

A. I. N º - 140781.0043/05-8

AUTUADO - MC SERVIÇOS E PRODUTOS PARA CRIANÇAS LTDA.

AUTUANTE - LUIZ ELÁDIO LIMA HUMBERT

ORIGEM - INFAS BONOCÔ

INTERNET - 31.10.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0336-01/06

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO, REGISTRADAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. CUPONS FISCAIS. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Descaracterizada a imposição tributária em relação ao exercício de 2002, por falta de previsão legal. Concedido o crédito presumido de 8% sobre a base de cálculo remanescente. Infração parcialmente caracterizada. Indeferido o pleito pela posterior apresentação de provas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/03/05, atribui ao autuado a infração de ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através do levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito, em valor inferior àquele fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, perfazendo um total de R\$25.880,82, correspondente aos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

Tendo sido intimada a antiga sócia do estabelecimento autuado, Adriane da Silva Costa, esta registrou na Repartição Fazendária, a Declaração de fl. 16, esclarecendo que em 18/06/2003, a razão social da empresa fora alterado de Mariann's Salão de Beleza Infantil Ltda para MC Serviços e Produtos para Crianças Ltda, quando também fora alterada a composição do quadro societário, tendo a sócia Adriane da Silva Costa se retirado e transferido suas cotas de participação para Marcos Alves Cardoso, enquanto que a outra sócia, Maria Amélia Vargas Leal, transferiu a totalidade de suas cotas para Ana Carolina Cavalcanti Lopes. Afirmou que de acordo com o Contrato de Compra e Venda da empresa, os adquirentes ficaram cientes quanto aos tributos em atraso, comprometendo-se a quitá-los até o mês de dezembro de 2004.

Acrescentou que após a transferência de responsabilidade pela empresa, a mesma teve suas atividades encerradas, sem ter procedido à necessária baixa. Informou, ainda, o novo endereço residencial dos atuais sócios da empresa, anexando às fls. 18 a 39 cópias reprográficas dos

seguintes documentos: do CNPJ anterior e atual; do Contrato de Compra e Venda; da Alteração Contratual nº 01, registrada na JUCEB sob nº 96450472; identidade, CPF e comprovantes de residência dos antigos e dos atuais sócios; dados cadastrais na SEFAZ de 15/10/2004 e do DIC – Documento de Informação Cadastral, datado de 05/05/2005.

À fl. 43 dos autos consta intimação ao sócio Marcos Alves Cardoso.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresentou defesa às fls. 50 a 52, suscitando como preliminar de nulidade a ofensa ao art. 18, incisos II e IV “a” do RPAF/99, por considerar que o Auto de Infração foi baseado em presunção, sem caracterizar com segurança a infração e por dificultar o exercício da ampla defesa. Alegou que a autuação considera que todas as operações informadas pelas administradoras ou instituições financeiras se constituem em vendas através de cartões não registradas e que, apesar disso, não existe no PAF, a demonstração dos elementos disponibilizados pelas administradoras e instituições, nem tampouco os demonstrativos comparativos destes dados com as informações colhidas no estabelecimento do autuado. Asseverou que tal falha contraria o disposto no art. 46 do RPAF.

Ao analisar o mérito, afirmou que a exigência é totalmente improcedente, em decorrência do fato de estar cadastrado como microempresa e por exercer a atividade de prestação de serviços, descrita na Lista de Serviços como “*Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres*”. Disse que, paralelamente e em percentual que não ultrapassa os 15%, exercia o comércio de produtos de beleza.

Aduziu que na qualidade de microempresa não utilizava emissor de cupom fiscal, tendo sido autorizada pela Secretaria da Fazenda a emitir notas fiscais série D-1 nas vendas, enquanto que em relação aos serviços realizados, emitia as notas fiscais de prestação de serviço. Que nas duas situações, quando a operação era feita através de cartões de crédito ou de débito, emitia o correspondente cupom fiscal.

Argumentou que a fiscalização não arrecadou os documentos da empresa, não apresentando, dessa forma, nenhum elemento de convicção, além de ter considerado que todas as operações informadas pelas instituições financeiras seriam vendas de mercadorias, o que não corresponde com a realidade, pois 85% do seu faturamento advém da prestação de serviços (cortes de cabelo, etc), atividades não tributadas pelo ICMS.

Observou que ainda que fosse devido o valor lançado no Auto de Infração, não foi considerada a sua qualidade de microempresa, fazendo jus ao crédito presumido de 8% sobre a base tributável apurada sobre as vendas de mercadorias.

Protestou por todos os meios de prova, pela juntada posterior de documentos, em especial aqueles relativos à atividade de prestação de serviços, além de revisão dos valores por fiscal estranho ao feito. Requeru que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente, ou no máximo procedente em parte, com a adequação da cobrança às normas do SIMBAHIA.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 63, alegando que o endereço cadastrado do estabelecimento autuado se encontrava ocupado por outro contribuinte e que, apesar de estar patente que ele continuava a realizar vendas através de cartão de crédito, as ações desenvolvidas com o intuito de solicitar a documentação fiscal para análise, resultaram infrutíferas. Ponderando que os responsáveis finalmente foram localizados, espera que sejam apresentados todos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Considerando não constar dos autos o Termo de Início de Fiscalização nem o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos; que não constam de igual forma a Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito e nem a comprovação de

que o autuado recebeu os Relatórios de Informações TEF - Operações contendo todas as suas operações individualizadas, informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito; considerando, ainda, que, de acordo com o disposto no § 3º do art. 824-E do RICMS/97, nas operações em que o autuado receber pagamentos através de cartão de crédito ou de débito, deverá informar no anverso do respectivo comprovante, nos casos em que o mesmo não for impresso no ECF, o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se for o caso, do número seqüencial do equipamento no estabelecimento.

Esta 1ª JJF, em pauta suplementar (fl. 66), deliberou que o processo fosse encaminhado à INFRAZ BONOCÔ, para que o autuante, ou outro Auditor Fiscal a ser designado, adotasse as seguintes providências:

- 1) Anexasse ao PAF a cópia do Termo de Início de Fiscalização, do Termo de Intimação ou do Termo de Ocorrências registrado ou afixado no Livro de Ocorrências do contribuinte;
- 2) Fornecesse ao autuado, mediante recibo, os Relatórios de Informações TEF – Operações, contendo todas as suas operações individualizadas informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004;
- 3) Intimasse o autuado a elaborar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las, resumindo-os, mensalmente, nos períodos acima indicados, bem como apresentasse os correspondentes boletos de pagamentos, concedendo-lhe o prazo mínimo de cinco (05) dias;
- 4) Caso o autuado atendesse a intimação, o diligente deveria conferir o demonstrativo apresentado pelo autuado e, se fosse o caso, elaborar novos demonstrativos de débito em relação aos valores não comprovados.

Em seguida, a Repartição Fazendária deveria entregar ao autuado, mediante recibo específico, cópia do demonstrativo elaborado pelo diligente. Na oportunidade, deveria ser informado ao autuado da reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias, para, querendo, se manifestar nos autos a respeito do resultado da diligência. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante, para que elaborasse nova informação fiscal.

Em cumprimento à diligência (fls. 69 a 71), o autuante esclareceu que apesar dos patronos do autuado afirmarem que o estabelecimento está situado na Av. Oceânica, nº 60/64, loja 09 – Barra Center – Barra – Salvador, se dirigiu novamente a esse endereço, quando constatou que ali funciona há mais de quatro anos a empresa Yin Fêmea Moda Ltda, I. E. 49.511.046, conforme Nota Fiscal nº 6.394 anexada à fl. 72.

Argüiu que, desse modo, estava anexando ao PAF os documentos determinados na diligência, quais sejam o Termo de Início de Fiscalização, os Relatórios de Informações TEF e o Termo de Intimação. Observou, entretanto, que em decorrência da falta de localização do autuado, tais documentos estão incompletos e sem a sua ciência. Explicou que em decorrência dos mesmos motivos ficou impossibilitado de elaborar os novos demonstrativos de débito.

Quanto às alegações defensivas concernentes ao cerceamento do direito de defesa e à falta de elementos para se determinar a infração e o infrator, argumentou que o autuado permanece em atividade, realizando operações de vendas mediante cartões de crédito, porém se mantém na clandestinidade e observou que se ele estivesse prestando serviços tributados pelo ISS não estaria se omitindo perante a fiscalização do ICMS. Enfatizou que ao optar em permanecer clandestino, o autuado deixou de exercitar o seu direito de defesa.

Asseverou que o lançamento foi feito com base nas informações de vendas realizadas através de cartões de crédito, que são autênticas e que os elementos trazidos ao PAF são suficientes para se

determinar com precisão a infração e o infrator. Em relação à alegação de falta de arrecadação da documentação do autuado, aduziu que esse fato decorreu da sua situação de clandestinidade.

Quanto ao fato de ter deixado de conceder o crédito presumido de 8%, alegou que o mesmo é devido apenas aos contribuintes regularmente inscritos e que estejam funcionando normalmente no endereço onde estão cadastrados. Manteve a autuação.

Considerando que o autuante deixou de cumprir a diligência de fl. 66, em sua integralidade, devido ao fato do autuado não mais exercer suas atividades no endereço onde está cadastrado na SEFAZ; considerando que o sujeito passivo apresentou a defesa às fls. 50 a 52, através de representante legalmente constituído, conforme procuração constante à fl. 53; considerando que não consta no processo que o autuado tenha recebido os Relatórios de Informações TEF – Operações, contendo todas as suas operações individualizadas, informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito, tendo em vista que os mesmos são elementos básicos para que o autuado elabore a sua peça defensiva e para que não se configure em cerceamento ao seu direito de defesa; considerando que, de acordo com o disposto no § 3º do art. 824-E do RICMS/97, nas operações em que o autuado receber pagamentos através de cartão de crédito ou de débito, deverá informar no anverso do respectivo comprovante, nos casos em que o mesmo não for impresso no ECF, o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se for o caso, do número seqüencial do equipamento no estabelecimento.

Esta 1ª JJF, em pauta suplementar (fl. 821), deliberou que o processo fosse encaminhado à INFRAZ VAREJO, para que fossem fornecidos ao representante do autuado, conforme art. 108 do RPAF/99, mediante recibo, os Relatórios de Informações TEF – Operações contendo todas as suas operações individualizadas informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito, referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, bem como os demonstrativos de fls. 05 a 07, o Termo de Início de Fiscalização (fl. 74) e cópia deste Termo de Diligência, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autuado apresentasse nova defesa, se assim o desejasse. Caso o autuado apresentasse nova defesa, o autuante deveria prestar nova informação fiscal.

Em atendimento à diligência, o autuante anexou à fl. 826 o comprovante de entrega, atestado pelo representante do sujeito passivo, referente aos seguintes documentos: relatórios TEF contendo as informações das operações diárias individualizadas do período autuado e cópias dos quadros demonstrativos constantes às fls. 05 a 07, do Termo de Início de Fiscalização (fl. 74) e do Termo de Diligência (fl. 821). Foi reaberto o prazo de defesa em 30 (trinta) dias.

Através de manifestação apresentada às fls. 828 a 832, o autuado reiterou todos os termos de sua defesa, inclusive a preliminar baseada no fato de inexistir no PAF, o demonstrativo comparativo entre os dados das administradoras e as informações colhidas em seu estabelecimento, o que torna a exigência destituída de respaldo legal, especialmente em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2002 e 2003.

Essa assertiva se fundamenta, ademais, na argumentação de que a cobrança relativa a esses dois períodos é flagrantemente ilegal, sob o entendimento de que a autorização da legislação para a adoção da presunção adotada no Auto de Infração somente foi acrescentada ao RICMS/BA, com o Dec. 8.882, de 20/01/2004. O sujeito passivo manifestou o entendimento de que tão somente a partir dessa data se tornou obrigatória a indicação no cupom fiscal sobre o meio de pagamento utilizado, tornando inadmissível a modalidade de presunção adotada sobre fatos geradores de 2002 e 2003. Essa conclusão foi baseada nos transcritos Acórdãos CJF 0184-11/05 e 0196-12/05, os quais deram provimento parcial a recursos voluntários em situações similares ao caso em lide.

Argüiu não admitir que se alegue que o art. 824-E do RICMS/97, que transcreveu, já previa tal obrigação, o que respaldaria a presunção. Asseverou que esse dispositivo em momento algum

fixou essa obrigação, afirmando que se esta já existisse não faria sentido a edição do Decreto 8.882/04. Alegou, assim, que além da materialidade apontar para a inexistência de omissão, é ilegal a adoção da presunção no exercício de 2003, por falta de amparo regulamentar.

Acrescentou que a própria JJF, na diligência, destacou quanto à previsão contida no § 3º, do art. 824-E, do RICMS, da obrigatoriedade do contribuinte informar no anverso do comprovante, quando o mesmo não for impresso no ECF, o tipo e o número do documento fiscal, vinculado à operação ou prestação, seguido do número seqüencial do equipamento no estabelecimento, não havendo qualquer menção à forma de pagamento, o que esvazia por completo a possibilidade de aplicação da presunção.

Alegou, ainda, que mesmo se fosse devido o lançamento de ofício, sobre as vendas comprovadas, não se considerou a sua condição de inscrita no SimBahia, o que ensejaria, ao menos, a concessão do crédito presumido de 8% sobre a base tributável, base de cálculo a ser apurada apenas em relação às vendas de mercadorias, exciundo-se as situações sujeitas ao ISSQN, e tão somente sobre o exercício de 2004, já que a presunção não possui base legal quanto aos demais períodos.

Protestou pela apresentação de todos os meios de prova em direito admitidos, como a posterior juntada de documentos, para o fim de comprovar as prestações de serviços, bem como para conferência dos valores, sob pena de cerceamento do direito de defesa, além de revisão por fiscal estranho ao feito.

Requeru, ao final, que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente, ou, no máximo, procedente em parte, hipótese em que deverá ser apurada a efetiva e real base de cálculo pelas vendas em 2004, com a posterior adequação da cobrança nas normas do SimBahia.

O autuante prestou nova informação fiscal à fl. 838, argüindo que ao indicar que está praticando operações sobre circulação de mercadorias em endereço de outro contribuinte, o sujeito passivo confirma que está operando na clandestinidade, já que mantém oculto o seu real endereço de funcionamento, sendo as vendas clandestinas, efetuadas através de cartões de crédito, o objeto do presente Auto de Infração.

Asseverou que o contribuinte mantém sua inscrição estadual ativa, porém continua comercializando mercadorias tributáveis em local ignorado, não pagando o ICMS devido sobre vendas com cartões de crédito. Concluiu, afirmando que aquilo que foi dito em sua defesa não tem relação com os fatos, atos e procedimentos praticados pelo autuado.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras.

Inicialmente afasto as preliminares de nulidade apresentadas, considerando que tendo sido observado que os Relatórios de Informações TEF por operação não haviam sido disponibilizados ao autuado, esta 1ª JJF, em pauta suplementar, determinou a realização de diligência, objetivando sanar a falha processual, para que não se configurasse em cerceamento ao direito de defesa.

Observo que pelo fato de não localizar o sujeito passivo, o autuante ficou impossibilitado de cumprir a diligência em sua integralidade, tendo anexado aos autos toda a documentação solicitada na referida diligência. Ainda assim, visando preservar os direitos do sujeito passivo, novamente o processo foi convertido em diligência, para que fossem disponibilizados ao representante legal do autuado os referidos documentos.

Ressalto, no entanto, que apesar de ter sido entregue toda a documentação necessária à elaboração de sua peça defensiva e tendo sido reaberto o seu prazo de defesa em 30 (trinta) dias, conforme determinado na diligência, o sujeito passivo deixou de atender ao solicitado, não apresentando na nova impugnação nenhum fato novo ou prova documental que pudesse elidir a acusação fiscal, o que tornou prejudicada a conclusão da diligência por ele próprio requerida, no sentido de verificar se procediam ou não os argumentos apresentados em suas manifestações. Saliento que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo, entretanto, a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Em relação ao argumento defensivo de que emitia regularmente notas fiscais, ressalto que apesar de suas alegações e de ter sido regularmente intimado para tanto, não apresentou as devidas comprovações, tais como cópias reprográficas das citadas notas fiscais de venda referentes ao período alcançado pela imposição fiscal. Saliento que somente poderiam ser acolhidos tais documentos fiscais, para dedução do *quantum* apurado, o que efetivamente fosse comprovado, uma vez que o art. 824-E, que foi acrescentado pela Alteração nº 38, aprovada pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/02, DOE de 31/12/02, *caput*, e o seu § 3º, estabelecem que:

“Redação anterior dada ao art. 824-E tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):

Art. 824-E. A impressão de Comprovante de Crédito ou Débito referente ao pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito realizado por meio de transferência eletrônica de fundos deverá ocorrer no ECF, vedada a utilização, no estabelecimento do contribuinte, de equipamento do tipo Point Of Sale (POS), ou qualquer outro, que possua recursos que possibilitem ao contribuinte a não emissão do comprovante.

§ 3º O contribuinte que receber como meio de pagamento cartão de crédito ou de débito deverá informar no anverso do respectivo comprovante, nos casos em que o comprovante não seja impresso no ECF, o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se for o caso, do número seqüencial do equipamento no estabelecimento, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:

- I - CF, para Cupom Fiscal;*
- II - BP, para Bilhete de Passagem;*
- III - NF, para Nota Fiscal;*
- IV - NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor;”*

No tocante à alegação de que seria inaplicável a imposição tributária em referência aos exercícios de 2002 e 2003, por falta de disposição legal a ampará-la, esclareço que assiste razão ao autuado apenas em relação ao exercício de 2002, haja vista que a atual redação do § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, que contempla a infração em tela, foi acrescentado à legislação através de alteração publicada no Diário Oficial do Estado em 28 e 29/12/2002, com vigência a partir de 28/12/2002. Observo que a alteração ao RICMS/97, introduzida pelo Dec. 8.882/04, serviu, tão somente para melhor esclarecer as disposições já contidas na referida lei. Deste modo, o débito referente àquele exercício (2002) é improcedente, por falta de previsão legal.

Do exame das peças processuais, verifico que na apuração da infração o autuante, ao confrontar os valores das vendas efetuadas com cartão de crédito e/ou débito, com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e instituições financeiras, identificou diferença a mais nos valores informados pelas referidas instituições, que aqueles constantes nas reduções Z e nas

notas fiscais emitidas, no mesmo período, pelo autuado. Esse fato caracteriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, como determina o já citado dispositivo legal, conforme transcrevo abaixo.

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

4º do art. 4º foi dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/2002, DOE de 28 e 29/12/02, efeitos a partir de 28/12/02.

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Quanto às alegações do autuado referentes à sua atividade preponderante ser a prestação de serviços de cuidados pessoais, ressalto que consta na Cláusula Terceira de seu Contrato Social (fl. 56) que sua atividade se trata de *“exploração de serviços de salão de beleza infantil, vendas no varejo de cosméticos, roupas, brinquedos e acessórios voltados ao público infantil”*; por outro lado, consta no cadastro de Contribuintes da SEFAZ que sua empresa tem como atividade o *“comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal”*, sob código 5241804.

Observo assistir razão ao autuado, quanto à reclamação por não ter sido concedido o crédito presumido de 8%. Esclareço que em se tratando de infração decorrente de realização de roteiro de Auditoria em relação às vendas efetivadas através de Cartão de Crédito/Débito, nos exercícios de 2003 e 2004, deve ser utilizada a metodologia para apuração do imposto com base nos critérios adotados para o regime normal de apuração, deduzindo o crédito presumido de 8% devido, considerando que o autuado se encontra inscrito na condição de Microempresa - SimBahia (Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98). Deste modo, refaço os cálculos originalmente realizados, em relação aos exercícios acima indicados, conforme demonstro abaixo.

OCORRÊNCIA	B. DE CÁLCULO (R\$)	CRÉDITO (8%)	ICMS DEVIDO (R\$)
31/12/2003	57.492,64	4.599,41	5.174,34
31/12/2004	68.972,94	5.517,83	6.207,57
TOTAL		10.117,24	11.381,91

Indefiro o pedido de posterior apresentação de documentos, considerando que, mesmo tendo sido reaberto o seu prazo de defesa, o sujeito passivo não acostou nenhuma prova que corroborasse suas alegações, além do que, de acordo com o disposto no art. 147 do RPAF/99, os elementos de provas anexados aos autos são suficientes ao meu convencimento e decisão da lide.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140781.0043/05-8, lavrado contra **MC SERVIÇOS E PRODUTOS PARA CRIANÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado

para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.381,91**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR